



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 002006693 DE 1993

12-161,50

NATUREZA : PDL

02-0066/93-7 DE 07/10/93

PROMOVENTE : VEREADOR

MAURICIO FARIA

EMENTA :

SUSTA O ITEM A DA CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO DE ASSUNÇÃO DE OBRIGACÕES CELEBRADO EM 31/08/93, ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

INCORPORACAO IMOBILIARIA
PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA.
FMSP
POTENCIAL DE CONSTRUCAO
SUSTACAO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 14:06:45

00000008934-63





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 de proc.
n.º 66 de 19 93

Condição

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02-0066/93-7

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Susta o item "a" da Cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado em 31/08/93 entre a Prefeitura Municipal e a Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

07 OUT 1993

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado o item "a" da Cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda, em 31 de agosto de 1993, renumerando-se os demais itens.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

7/10/93

Marcelo Taveira



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	66	de 19 93
<i>Condição</i> <i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

Conforme os autos do respectivo processo, desde o Governo Jânio Quadros vêm sendo desenvolvidos, no âmbito da Administração Pública de São Paulo, os trâmites necessários para permitir a construção de um grande projeto imobiliário que tem por finalidade a implantação, numa área próxima à Marginal do Rio Pinheiros, de 42 edifícios comerciais e residenciais, um centro comercial e um hotel de luxo.

Fruto das negociações entre o Poder Público e a empresa interessada ficou acertado - em Ata de Reunião de 04/09/89 - que esta última, entre outras obrigações, comprometer-se-ia a transferir ao patrimônio público uma área verde, incluindo trecho remanescente de Mata Atlântica, de 138.279,22 m², na forma de 2 (dois) parques públicos a serem cercados e equipados e, ainda, uma creche com 600 m² de área construída.

Em contrapartida a tais transferências, o Poder Público Municipal, por sua vez, obrigava-se a permitir a utilização do potencial construtivo da área cedida na área remanescente, sendo considerado esta última como um único lote para efeito de aplicação desse coeficiente de aproveitamento.

Não resta a menor dúvida que a viabilidade do megaprojeto imobiliário é de interesse público, pela transferência ao Município dos parques e da creche, e porque a obra gerará um acréscimo de recursos aos cofres municipais através de impostos e outras contribuições indiretas.

Ocorre que na tramitação do processo dessa incorporação, quando da análise da Douta Procuradoria do Município de São Paulo, concluiu-se, através de parecer fundamentado, que a aprovação final do projeto imobiliário dependeria de prévia manifestação da Câmara Municipal, por tratar a negociação supra descrita de uma doação com encargo (art. 13, XI, da LOM), exigindo a aprovação de lei municipal específica. Neste sentido, consta inclusive nos autos minuta de projeto de lei, elaborada no âmbito da PGM.

Referido parecer foi sucessivamente endossado, à época, pelo Procurador Assessor Chefe da Assessoria Jurídico Consultiva da PGM, pela Procuradora Geral do Município e, ainda, pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

No entanto, contrariando tal parecer jurídico, o Senhor Prefeito, no último dia 31 de agosto, firmou com a empresa interessada um Termo de Assunção de Obrigações, dando por aprovado o projeto imobiliário, por mero ato administrativo, à revelia do Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc.
n.º	66	de 19 93
Condição		
São Paulo		

Isto posto, apesar dos propósitos meritórios do acordo celebrado entre a PMSP e a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda, não pode o mesmo prosperar no mundo jurídico sob pena de total afronta aos artigos 2º e 6º, respectivamente, da CF e da LOM.

Nesse sentido, o presente projeto de decreto legislativo, apresentado com base no que dispõe o art. 236 da Resolução 02/91, visa tão somente zelar pelas prerrogativas desta Casa, pela independência dos Poderes Executivo e Legislativo e pelo princípio do respeito à lei, sustando assim o Termo celebrado.

A apresentação do devido projeto de lei a esta Câmara Municipal é o procedimento legal adequado para a autorização do empreendimento imobiliário. Assim ocorrendo, certamente os Senhores Vereadores serão sensíveis à aprovação da propositura. Apenas não se pode concordar com o descumprimento das atribuições institucionais desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

4

do processo nº 66/93 de 19 93 14 / 10 / 93 (a).....

Candida

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta.

em 14.10.93

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

15/10/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/10 às 12 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Lucília Azevedo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de outubro de 19 93

[Signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5

Em 18.10.93 dias 25/10/93
(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5	do proc.
N.º 66	de 1993
O funcionário	

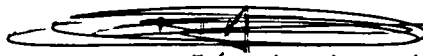
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente,

Solicito as dignas providências de V. Exa. no sentido de que seja oficiado ao Sr. Prefeito, a fim de que o mesmo encaminhe a esta Casa Cópia do Termo de Assunção de Obrigação celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda., em 31 de agosto de 1993.

Esclareço que a remessa desse documento é fundamental para que esta Comissão possa se manifestar sobre o projeto de decreto legislativo nº 066/93, de iniciativa do nobre Vereador Maurício Faria, que visa sustar o item "a" da Cláusula Segunda do referido Termo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/93


Dárcio Arruda
Presidente

Ofício - 22
Antonio Samiato
ANTONIO SAMIATO
Presidente
26-10-93

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 26/10/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

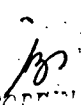
Reg. 22336

a-rpn

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

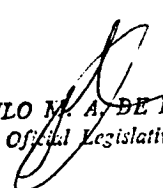
27.10.93


ANGELA RODINI
Chefe de Seção

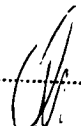
Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

27.10.93

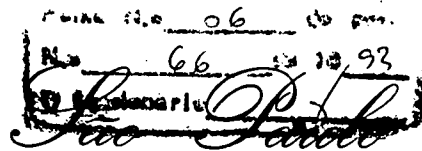

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE.....m..... Juntado.....5....., nessa data
documento.....5..... e papel de informação
rubricado.....7 sob folha.....5 no.....5 06-10
Em 04/11/93





Câmara Municipal de



São Paulo, 27 de outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300413/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 066/93 de autoria do Vereador Maurício Faria - que susta o item "a" da Cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado em 31/08/93 entre a Prefeitura Municipal e a Panamby Empreendimentos e Administração Ltda., solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.D.L. nº 066/93, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300413/93

N.º 66 de 1993
N.º 07 de 1993
N.º 66 de 10 93
N.º 66 de 10 93

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - PDL
02-0066/93-7

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

07 OUT 1993

Susta o item "a" da Cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado em 31/08/93 entre a Prefeitura Municipal e a Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado o item "a" da Cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda, em 31 de agosto de 1993, renumerando-se os demais itens.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

7/10/93

Maurício Jari



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Folha n.º 5 do proc.
N.º 66 de 1993
O funcionário

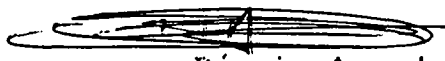
Senhor Presidente,

Folha N.º 08 do proc.
N.º 66 de 1993
O funcionário

Solicito as dignas providências de V. Exa. no sentido de que seja oficiado ao Sr. Prefeito, a fim de que o mesmo encaminhe a esta Casa Cópia do Termo de Assunção de Obrigação celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda., em 31 de agosto de 1993.

Esclareço que a remessa desse documento é fundamental para que esta Comissão possa se manifestar sobre o projeto de decreto legislativo nº 066/93, de iniciativa do nobre Vereador Maurício Faria, que visa sustar o item "a" da Cláusula Segunda do referido Termo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/10/93


Darcio Arruda
Presidente

Ofício - 22
Antônio Sampaio
ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente
26-10-93

A LEG-3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

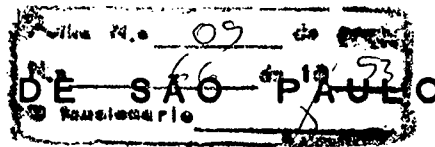
SP., 26/10/93


FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gabinete, Presidência
Reg. 22336

a-rpn



CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 27 de outubro de 1993.

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300413 de 27-10-93, solicitando ao Executivo informações sobre o PDL nº 66/93 de autoria do Ver. Maurício Faria para a comissão de Constituição e Justiça.

Anexos: cópias xerográficas do PDL 66/93 e do despacho da comissão solicitante.

Recebido em 3/11/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....066.....de 19.....93.....04.....11.....93.....(a).....

À Comissão de
Constituição e Justiça.

Para as devidas providências.

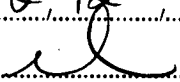
04.11.93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11219

Em 02.12.93

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de DEZEMBRO de 1993

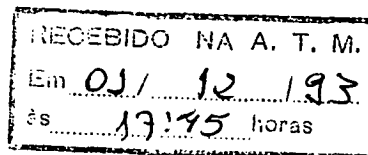
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 587 /93

Processo nº 59-003.294-93*94

10 - OFICIO

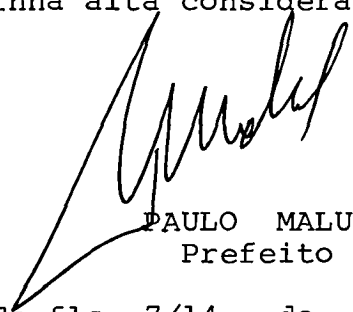
10-0513/93-0



Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício nº DT.7/Leg.3/300413/93, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 066/93, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que susta o item "a" da Cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado em 31/08/93 entre a Prefeitura Municipal e a Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/14 do processo nº 59-003.294-93*94.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VLSS/rmn

À Com. de Const. e Justiça

02/12/93

A
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/93 às 16 hs.

Forma n.º 12 do proc.	
N.º 64	Fla. de 1993
O funcionário	905.24.72.14
SEHAB. PATRICIA AB. DE OLIVEIRA	
Assistente Administrativo	
SEHAB. 0	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 17.11.93
GABINETE DO PREFEITO

Termo de Assunção de Obrigações

Folha n.º 647 do proc. n.º
05.033.194.89*20
MARIA BEATRIZ
Assistente do Gabinete
PASSO 301

Aos 31 dias do mês de agosto de 1993, no Palácio das Indústrias, sede da Prefeitura do Município de São Paulo, entidade jurídica de direito público interno, doravante denominada apenas "PMSP", representada neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Senhor Paulo Maluf, compareceu a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda., doravante designada simplesmente "Panamby", com sede na Av. Maria Coelho Aguiar nº 215, Bloco H, Sub-Solo, Loja 58, Santo Amaro, Capital, CGC nº 50.274.844/0001-07, neste ato representada por seus procuradores Francisco Florindo Sanz Esteban, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 1.855.539 - SSP/SP, CPF nº 003.423.518-34 e Plínio Tavares de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 12.519.132, CPF nº 119.746.217-15, para o fim de assumir as obrigações especificadas no presente termo, em consonância com o decidido no processo administrativo nº 05-011.194-89*20, bem como com todos os elementos existentes no citado processo e nos de números 05-014.851-88*64 e 05-014.850-88*00, no que concerne ao desmembramento da gleba denominada "Chacára Tangará":

Cláusula Primeira

Obriga-se a "Panamby" a:

a) edificar, no prazo de 19 meses, a partir de 10 de Outubro de 1993, uma creche com 600.00 m² de área construída, devendo o projeto ser aprovado pela "PMSP", bem como obedecer as especificações do projeto padrão municipal P.82. Referida creche deverá ser construída na área institucional, localizada na Gleba "A", objeto da certidão de diretrizes de desmembramento nº 900.000.8931-01, expedida no processo nº 05-011.194-89*20, gleba essa localizada na Rua Itapaiuna;

b) cercar e equipar, no prazo de 16 meses, a contar de 10 de Setembro de 1993, a área verde com 139.279,22 m², localizada nas glebas "A" e "C", objeto da certidão de diretrizes já referida, nos padrões do Parque Morumbi, implantando 2 (dois) parques públicos;

Fls. 08 do processo n.
59-003-294.93-74
SEHAB G
PATRICIA AP. DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo
SEHAB. 0
17.11.93

Folha n. 13 do proc.
N.º 66 de 1993
Folha n. 02, funcionário
OS. 011.134-89-20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2
GABINETE DO PREFEITO

c) recompor o paisagismo do jardim inacabado, de autoria do paisagista Roberto Burle Marx, na área verde integrante da gleba C, obedecido o projeto de recomposição paisagística desenvolvido pelo referido paisagista, no prazo de 10 (dez) meses, a contar de 02 de Janeiro de 1994;

d) promover a recuperação da vegetação degradada localizada nas áreas verdes onde serão implantados 02 (dois) parques públicos, de acordo com o parecer técnico de autoria do Prof. Hermógenes de Freitas Leitão Filho, mediante acompanhamento da "PMSP", através do Departamento de Parques e Áreas Verdes, no prazo de 12 (doze) meses, a partir de 03 de Novembro de 1993;

e) comprovar a doação, à "PMSP", de 5.000 (cinco mil) mudas de árvores para arborização, pela "PMSP", de ruas situadas na região administrativa de Campo Limpo, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) preservar a vegetação considerada como de preservação permanente que estiver localizada em área de propriedade privada, nos termos do parecer técnico já mencionado, de autoria do Prof. Hermógenes de Freitas Leitão Filho;

g) transplantar a vegetação de preservação permanente cuja remoção se faça necessária para acomodação das edificações que vierem ser implantadas nas Glebas "B" e "C", desde que autorizada pela "PMSP", através do Departamento de Parques e Áreas Verdes e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP, para local a ser definido previamente por DEPAVE, e necessariamente situado dentro dos limites das áreas parceladas;

h) garantir a manutenção de recobrimento vegetal em cerca de 80.000 m² em área de propriedade privada, na forma de áreas preservadas e reconstituídas;

i) executar a construção de um viaduto e passarela para pedestres, de acordo com o termo nº 004/93 da Superintendência de Obras Viárias, devendo a "Panamb" iniciar as obras até fevereiro de 1995, mediante ordem de início a ser expedida pela "PMSP", bem como concluí-las até setembro de 1995;

j) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de desistência da Medida Judicial de Produção Antecipada de Provas, arcando com o pagamento de custos processuais e honorários;



Fis. 09 do processo n.º
59.003.241.93*24
SEHAB G
PATRICIA DE OLIVEIRA

Folha 06 de 04 do proc.
No 66 de 1979
Funcionário

Assistente Administrativo

SEHAB G

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

1) comprovar a obtenção junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da concordância da validade do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, no que tange ao desmembramento objeto da certidão de diretrizes citada na letra "a", bem como relativamente ao objeto deste termo, subordinando-se às determinações daquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias;

Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pela "Panamby", terão início na data da assinatura deste termo, caso não se disponha de forma diversa.

Cláusula Segunda

A "PMSP" reconhece à "Panamby":

a) o direito de computar no cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da gleba a área de 73.595,73 m², excedente aos percentuais legais previstos pela Lei nº 9.413/81, relativa a destinação de áreas verdes e institucionais, conforme tabelas anexas a este termo e rubricadas pelas partes, obedecido o pronunciamento da CNLU nº 204/92, exarado no processo nº 05-011.194-89*20;

b) o direito de manter a cota de nível do pavimento térreo das futuras edificações lindeiras à Avenida Marginal Oeste do Rio Pinheiros, na Gleba "C", na faixa compreendida entre mais ou menos um metro em relação ao nível da Avenida;

c) o direito de implantar edificações na Gleba "B", objeto da planta anexada ao processo 05-014.850-88*00, referente ao desmembramento da referida gleba, numa faixa de, no mínimo, 35 mts;

d) o direito de requerer autorização para a remoção de parcela de vegetação permanente localizada nas glebas "B" e "C", obedecido o disposto na letra "G" da cláusula primeira, deste Termo.

Cláusula Terceira

A "PMSP" se reserva o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela "Panamby".

Fis. 10 do processo n.
39.003.294.934
SEHAB O
PATRICIA AP DE OLIVEIRA

Folha n.º 15 do proc.
N.º 66 de 1999
O funcionário

Assistente Administrativo

SEHAB. O

17.11.93

ANITA DE OLIVEIRA

Assistente Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Cláusula Quarta.

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela "Panamby", nos prazos fixados neste termo, ensejará a perda dos direitos reconhecidos na Cláusula Segunda.

E por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente termo de Assunção de Obrigações, em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas e nomeadas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Paulo Maluf
Prefeito Municipal

PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Francisco Florindo Sanz Esteban

PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Plínio Tavares de Carvalho

TESTEMUNHAS:

GERALDO ROLETTTO - R.G. 4.202.667

ATILIO PERAINO FILHO

R.G. 5.656.200



Folha nº	16	do proc.
N.º	66	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 11

do Processo nº 59-003.294-93*94 em 12/11/93

(a) *[assinatura]*
PATRICIA AP. DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo
SEHAB. Ø

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Ref. Termo de Assunção de Obrigações celebrado entre a Prefeitura e a Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

INFORMAÇÃO Nº 4843/SEHAB-G/93

SEHAB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Pelo Ofício inaugural, o Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo solicita sejam fornecidos subsídios sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 066/93, de autoria do Vereador Maurício Faria, à Comissão de Constituição e Justiça, para posterior parecer a respeito.

Depreende-se pelo exame daquele Projeto que a Câmara Municipal de São Paulo pretende sustar o disposto na Cláusula Segunda, letra "a", do Termo de Assunção de Obrigações, celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e a Empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

No entanto, o Projeto em apreço não pode prosperar, pois, fere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que tange à disciplina do controle externo da Administração Direta.

Consoante o Prof. José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" Editora Revista dos Tribunais 6ª Edição, no Brasil o controle externo caracteriza-se como um poder de natureza política, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente. Com efeito a Constituição Federal estabelece que o controle externo da Administração Direta é feito pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

As atribuições decorrentes do controle externo estão previstas no art. 71, inciso I a XI da Constituição. Dentre elas constata-se que o Tribunal de Contas da União pode "sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal".



Folha n.º 17	do proc
N.º 66	de 1973
O funcionário	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 12

do Processo nº 59-003.294-93*94(fls.2) em 12/11/93 (a) *fl*
PATRICIA AP. DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo
SEHAB. 0

Referido controle insere-se nas competências exclusivas do Congresso Nacional, consoante art.49, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, observados os parâmetros constitucionais, atribuiu privativamente à Câmara Municipal, a fiscalização e o controle direto dos atos do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município (art.14, inciso XV).

Previu, ainda, em seu art.48, inciso X e parágrafo 1º, a possibilidade do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15(quinze) dias, salvo na hipótese de contrato, quando então o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato ao Executivo as medidas cabíveis.

Pelo exame dos dispositivos citados, constata-se que a sustação de ato praticado pelo Executivo, com vistas ao controle de sua legalidade, decorre necessariamente de prévia impugnação de natureza técnica, para possibilitar a sua defesa.

Assim, após a impugnação deverá ser o executivo cientificado, para que no prazo legal possa demonstrar a legalidade do ato impugnado ou corrigi-lo se for o caso (incisos IX e X do art.48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Cabe, ainda, ressaltar que somente na hipótese de contrato, é que compete à Câmara a adoção direta do ato de sustação. Mesmo neste caso, pressupõe-se que não só o contrato como o procedimento licitatório que lhe deu origem já tenham sido previamente examinados pelo órgão técnico competente, ou seja, pelo Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Não tendo ocorrido, na espécie, qualquer impugnação e não se caracterizando o Termo de Assunção de Obrigações como contrato, entendemos que o Projeto de Lei em exame é inconstitucional e ilegal, configurando ingerência do Poder Legislativo no Executivo, o que fere o princípio da separação de poderes consagrado no art.2º da Constituição Federal.



Folha n.º	18	do proc.
L.º	66	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 13

do Processo nº 59-003.294-93*94(fls.3) em 12/11/93 (a) *[Signature]*
PATRICIA AP. DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo
SEHAB. 0

Por fim, é de se salientar que o controle externo só pode ser exercido nos estritos limites constitucionais. O seu exercício, portanto, deve se limitar às hipóteses previstas pela Constituição Federal, bem como se subordinar às formalidades por ela fixadas.

16/11/93

MARIA CECÍLIA LIMA CASTRO
Procuradora
SEHAB - ATAJ

MCLC/afm/mdr...



Folha nº 19	do proc.
66	de 1993
O funcionário	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 14

do Processo nº 59-003.294-93x94 em 12/11/93

(a) *h*
PATRICIA AP. DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo
SEHAB. 0

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Ref. Termo de Assunção de Obrigações celebrado entre a Prefeitura e a Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

INFORMAÇÃO Nº 4844/SEHAB-6/93

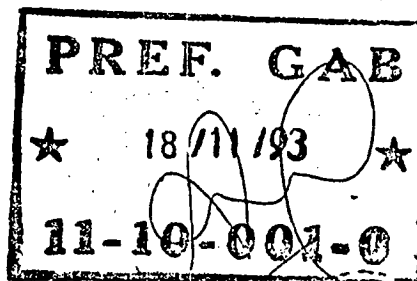
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, retornamos o presente, esclarecendo que a cópia do Termo de Assunção de Obrigações encontra-se anexado às fls. 07/10.

29.11.93
JG / JL / 93

Artur S.
ARTUR SOUZA ROCHA
Chefe de Gabinete
SEHAB

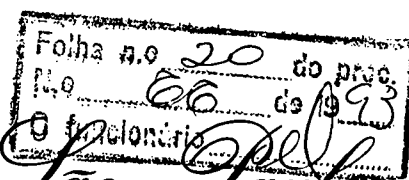
afm
HCLC/afm



CAPIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 20 / 10 / 1293a) el



Câmara Municipal de São Paulo



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/12/93

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



C.

Municipal de São Paulo

PARECER
1154/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 66/93.

PUBLIQUE-SE EM
19/09/94

O nobre Vereador Maurício Faria apresentou o presente projeto de decreto legislativo visando sustar o item "a" da cláusula Segunda do Termo de Assunção de Obrigações celebrado em 31 de agosto de 1993, entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda.

Como o ilustre Vereador não instruiu o projeto com cópia do referido Termo, esta Comissão, a fim de bem poder se manifestar sobre a propositura, solicitou o envio de Ofício ao Executivo, para que o mesmo encaminhasse uma cópia do indigitado instrumento.

Em atenção ao requerimento, o Sr. Prefeito remeteu cópia do Termo de Assunção de Obrigações, bem como anexou manifestação de Procuradora de SEHAB -ATAJ sobre a propositura, muito embora não se tenha solicitado tal informação.

O item "a" da cláusula Segunda, que o ilustre Vereador pretende sustar, atribui à Prefeitura a obrigação de reconhecer à "Panamby" o direito de computar, no cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo da gleba, área de 75.595,73 m², excedente aos percentuais legais previstos pela Lei nº 9.413/81. Vale dizer, tal item reconhece à empresa o direito a um maior potencial construtivo, superior ao previsto pela legislação, mediante o computo da referida área para fixação do coeficiente de aproveitamento. Tal cláusula constitui um verdadeiro encargo para a Prefeitura, em contrapartida à doação de creche, árvore e parque, a ser efetivada pela empresa Panamby ao Município.

Por se tratar de doação.....com.....encargo, o projeto imobiliário consubstanciado no citado termo de Assunção de Obrigações depende de prévia manifestação desta Câmara, que deve apreciar projeto de lei específico sobre a matéria, consoante determina o art. 13, inciso XI, da Lei Orgânica do Município. Assim, a matéria não poderia ser tratada mediante simples contrato celebrado entre a Prefeitura e a Panamby, dependendo de prévia autorização legislativa.

Diante disso, resta claro que tem fundamento legal o presente projeto de decreto legislativo, que, ao determinar a sustação do item "a" da cláusula Segunda, visa zelar pela preservação da competência legislativa desta Casa.

Não se sustentam os argumentos trazidos pe-



Câmara Municipal de São Paulo

lo Sr. Prefeito ao processo, de que tal matéria deveria passar antes pelo crivo do Tribunal de Contas do Município, uma vez que o controle externo da Administração Direta é feita pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Com efeito assim é; o Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Câmara no exercício do controle externo. No entanto, tal condição não elide a competência do Legislativo de diretamente promover tal controle.

Aduz, ainda, o parecer, que o termo de Assunção de Obrigação não se caracteriza como contrato e que, portanto, o ato de sua sustação não cabe à Câmara, mas sim ao próprio TCM.

Ora, contrato é todo acordo de vontades que gere direitos e obrigações recíprocas para as partes. Apesar de chamada "Termo de Assunção de Obrigação", óbvio que tal ajuste se caracteriza como verdadeiro contrato, pois gerou direitos e obrigações para as partes, fruto do acordo de suas vontades.

No entanto, o foco da questão nem deve ser esse.

Não pretende o projeto sustar um contrato por motivo de impugnação do Tribunal de Contas, mas por ilegalidade, por ofensa ao art. 13, XI, da Lei Orgânica do Município, e para preservar as prerrogativas legislativas desta Casa sustando item "a" da Cláusula Segunda, que atribui um encargo à Prefeitura como contrapartida à doação levada a cabo pela empresa Panamby.

Diante do exposto, entendemos fundamentado o presente projeto de decreto legislativo, com fulcro no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/12/93.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 set 94
página 43 2º
conferido: el

A A.T.M.
Em, 27/09/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

ATM

Câmara Municipal de São Paulo

238 J.

Folha n.º _____	do proc. _____
n.º _____	de 19 _____

07 - RPS
07-0014/1996

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Requeiro à Douta Mesa, após deliberação pelo Egrégio Plenário, nos termos do art. 177, II da Resolução 02/91, a retirada do Projeto de Decreto Legislativo de minha autoria, autuado sob o nº 066/93.

Sala das sessões, em

Maurício Faria

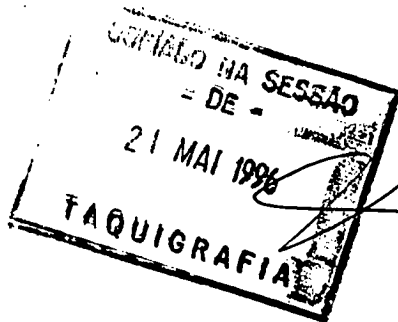
MAURÍCIO FARIA

Vereador

*Aprovado a retirada
pel. Plenário*

21.5.96

[Signature]



SEÇÃO DE REVISÃO
21 MAI 1996
- DT. 10 -

Ào DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

23/5/96

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~s. Téch. Leg. Chefe - A. T. M.~~

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVOS	
Proc. nº	<u>23</u>
Arquivado em	<u>24/05/96</u>
O Func.º	<u>Jf</u>
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADITAMENTO

Folha n.º _____ do Proc.
n.º _____

Catarina Salício Nogueira
SGM - AIL

Aos _____ dias do mês de _____ de 1994, no Palácio das Indústrias, sede da Prefeitura do Município de São Paulo, entidade jurídica de direito público interno, doravante denominada apenas "PMSP", representada neste ato pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Maluf, compareceu a empresa Panamby Empreendimentos e Administração Ltda., doravante designada simplesmente "PANAMBY", com sede na Av. Maria Coelho Aguiar, no. 215, Bloco H, Sub-solo, Loja 58, Capital, C.G.C. no. 50.274.844/0001-07, neste ato representada por seus procuradores Norberto Armando Januzzi Raffo, brasileiro, casado, engenheiro, R.G. no. 6.535.020-0-SSP/SP, C.P.F. no. 529.463.208-04 e Plínio Tavares de Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro civil, R.G. no. 12.519.132, C.P.F. no. 119.346.217-15, para o único fim de alterar a localização e data de início da construção da creche referida na letra "a", da Cláusula Primeira, do Termo de Assunção de Obrigações, assinado pelas mesmas partes, aos 31 do mês de agosto de 1993, acostado à fls. 647, do PA no. 05-011.194-89*20, que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA

-PDL-66/93-



Catarina Sáfico Nagoya
SGM - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Obriga-se a "PANAMBY" a:

a) Edificar uma creche com 600,00m² de área construída, devendo o projeto ser aprovado pela "PMSP", bem como obedecer às especificações do projeto padrão municipal P.82. Referida creche deverá ser construída na área da Favela Água Branca, em frente à rua projetada de nome Prof. José Nelo Lorenzon, entre a Av. Presidente Castelo Branco (Av. Marginal esquerda do Tietê) e Av. Marquês de São Vicente. A creche se situará em área do antigo leito do Rio Tietê e suas faixas de servidão, área de implantação de parte do "PROJETO CINGAPURA", e deverá estar concluída no prazo de 14 meses, prazo esse cujo termo inicial será a data da efetiva disponibilidade da área para construção, livre e desimpedida de coisas e pessoas;"

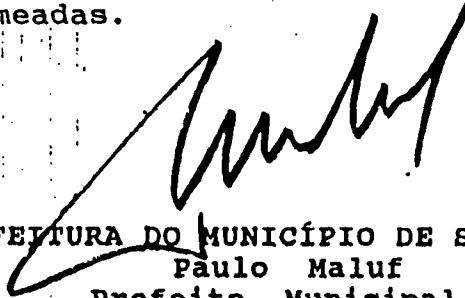
Permanecem inalteradas todas as demais obrigações assumidas no supra-referido Termo de Assunção de Obrigações.

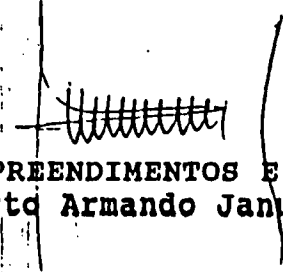


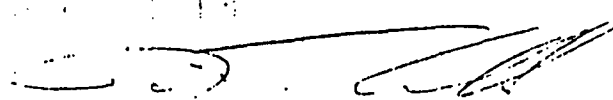
Catalina Satiko Nagoya
SGM - AIL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

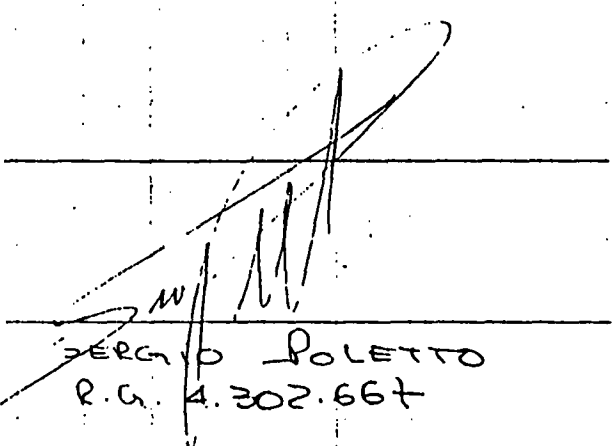
Por estarem de pleno acordo, firmam
as partes o presente Termo de Aditamento, em 3 (três)
vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo
assinadas e nomeadas.


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Paulo Maluf
Prefeito Municipal


PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Norberto Armando Januzzi Raffo


PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Plínio Tavares de Carvalho

TESTEMUNHAS:


SÉRGIO POLETTTO
R.G. 4.302.664